

MINISTÉRIO DA FAZENDA

..MHP..

Sessão de...27 de outubro...de 19...88...

ACÓRDÃO Nº...101-78.132

Recurso nº 51.421 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984.
Recorrente PORTUBRÁS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (SP).

DECORRÊNCIA - LUCROS - Apurada omissão de registro de receita na pessoa jurídica, cuja tributação veio a ser confirmada pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PORTUBRÁS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencido o Sr. Conselheiro Ary Toribio, que dava provimento parcial para excluir da importância de Cz\$ 66.609,25, no ano de 1984, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de outubro de 1988

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 OUT 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13886-000.085/88-00

RECURSO Nº: 51.421

ACÓRDÃO Nº: 101-78.132

RECORRENTE: PORTUBRÁS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de procedimento fiscal levado a efeito contra a empresa supra-referenciada, em processo distinto (processo nº 13886-000.081/88-41), onde foi apurada omissão de receitas nos exercícios de 1984 e 1985, períodos-base de 1983 e 1984, caracterizada por "Passivo Fictício", a autoridade fiscal lavrou o Auto de Infração de fls. 1, com a exigência do recolhimento do Imposto de Fonte, incidente sobre os lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios, beneficiados pela omissão, aplicando as disposições do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, c/c o artigo 544, II do RIR/80.

As receitas omitidas detectadas no processo principal, sobre as quais incidiu o Imposto de Fonte calculado à alíquota de 25%, foram de Cz\$ 66.609,25 e Cz\$ 114.137,16, nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente.

Impugnando a exigência, a interessada requer às fls. 09, o sobrestamento do julgamento do feito, enquanto não decidida a matéria relativa ao Auto de Infração lavrado contra a pessoa jurídica e invoca as mesmas razões aduzidas na oportunidade em que contestou a exigência formulada no processo matriz.

Pela decisão de fls. 18/19, o julgador singular decidiu-se pela procedência da ação fiscal, ao fundamento de que no processo matriz foi mantida a exigência, e a sorte do processo decorrente está adstrita à do procedimento principal.

[Assinaturas manuscritas]

Acórdão nº 101-78.132

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou com o Recurso de fls. 22/23, que é cópia do recurso interposto no processo do qual este decorre.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento do imposto de fonte' constante deste processo está relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, o qual compõe o processo nº 13886-000.081/88-41, que a recorrente cometeu nos exercícios de 1984 e 1985, anos-base de 1983 e 1984, omissão de receita, consubstanciada por "Passivo Fictício" ' constante da conta "Fornecedores".

O processo principal no qual foi apurada aquela omissão de receita, já foi julgado por esta Câmara, em grau de Recurso Voluntário (Recurso nº 93.109), havendo a mesma, à maioria de votos, negado provimento ao Recurso, conforme nos informa o Acórdão nº 101-78.058 de 24.10.88.

Portanto, nesta altura, não cabe mais questionar se houve ou não omissão de receita, eis que tal fato foi reconhecido pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo' matriz.

Tratando de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz, constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existente.



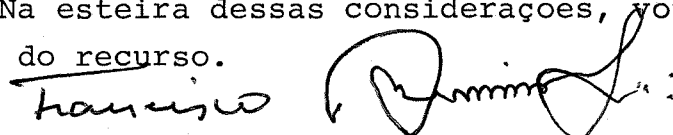
Acórdão nº 101-78.132

É da lei que, uma vez reconhecida a omissão de receita, o produto dessa omissão é considerado automaticamente distribuído aos sócios, a título de lucros.

A partir da vigência do Decreto-lei nº 2.065/83, esse lucro distribuído ficou sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, sem prejuízo da incidência na pessoa jurídica. Isso significa dizer que o imposto não é mais cobrado do beneficiário pela distribuição (o sócio), mas sim da própria fonte.

Não tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo principal, a mesma sorte terá o processo dele decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR